



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000419262**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004499-64.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CLEITON PEREIRA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1004499-64.2023.8.26.0079**

**Apelante: Cleiton Pereira Dantas**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: Botucatu**

**Juiz de Direito: Fabio Fernandes Lima**

**Voto nº 3500**

**Ementa:** DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELAS EM MEMBROS SUPERIORES – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERTINÊNCIA – DÚVIDA SOBRE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

**I. Caso em exame.**

- Apelação do obreiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O benefício foi indeferido porque a perícia médica não constatou incapacidade laboral. O autor alega ter incapacidade laboral por fraturas no cotovelo direito e punho esquerdo.

**II. Questões em discussão:**

- [a] Determinar se o laudo pericial é suficiente para análise do mérito ou se há necessidade de nova perícia médica;
- [b] Estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de benefício acidentário.

**III. Razões de decidir.**

- **Mérito:** A perícia inicial foi considerada insuficiente, com respostas padronizadas e evasivas, sem esclarecimento adequado sobre a inexistência de alterações anátomo-funcionais no exame pericial, no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da função exercida. Necessidade de nova perícia para avaliação detalhada das condições de saúde do autor e do nexo causal entre a patologia e o trabalho. Precedentes da 16ª Câmara de Direito Público.

**IV. Dispositivo.**

- Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte autora e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 14.09.2022, ocasionando lesões

em membros superiores, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

A perícia médica foi realizada (laudo: fls. 265/269).

Regularmente citado (fls. 222), o INSS apresentou contestação, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos exordiais (fls. 272/273).

O autor manifestou-se tanto sobre a contestação protocolada quanto sobre o laudo médico pericial encartado, tendo requerido a procedência da ação (fls. 295/299).

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença, sem condenar o obreiro nos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 300/302).

Inconformado, apela o autor (fls. 307/319) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram sua incapacidade laborativa; a alteração no membro afetado gera efetiva redução da capacidade laborativa; necessidade de maior esforço para executar as ações com a mesma precisão que era alcançada anteriormente; inexistência de hierarquia entre os meios de prova; a demanda de um permanente maior esforço restringe diretamente a capacidade de trabalho; o apelante foi submetido a uma perícia superficial, baseada em estudos literários.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 324).

O autor, tempestivamente, apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 329).

#### **É o relatório.**

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se **necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial**, tendo em vista a existência de dúvida acerca da existência da incapacidade / redução da capacidade laborativa para a atividade habitual.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 14.09.2022, atuando como técnico de instalação e manutenção, evento em razão do qual sofreu lesões em membro superiores (fraturas no cotovelo direito e no punho esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Determinada a produção da prova pericial pelo Juízo, sobreveio o laudo de fls. 265/269, em que o Perito conclui pela ausência de incapacidade laborativa do autor:

*“LAUDO MÉDICO:*

*História da moléstia atual: O (a) Senhor (a). Cleiton Pereira Dantas, compareceu a perícia médica referindo incapacidade Laborativa, devido a queda com fratura em cotovelo direito e punho esquerdo.*

*Comentários:*

*CAT nos Autos.*

**Documentos médicos analisados nos autos de fls. 28 à 93 dos autos.**

*Atestado médico de janeiro de 2023, com diagnósticos de pós operatório de fratura de cotovelo direito e punho esquerdo.*

*Exame físico: mobilidade preservada e amplitude de movimentos do cotovelo direito e punho esquerdo normais.*

**Observação: Nas fls. 05 dos autos consta documentação do médico assistente, onde não refere contra indicação para o retorno ao trabalho.**

**Conclusão:**

**NÃO CONSTATADA A INCAPACIDADE LABORATIVA ATUALMENTE, por não haver provas objetivas nos autos. O exame clínico do autor está dentro dos limites de normalidade.” (grifos meus).**

(fls. 266).

Seguindo as informações contidas no laudo, o MM. Juiz *a quo* julgou o pedido improcedente (fls. 300/302).

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, necessária a conversão do julgamento em diligência.

Nos termos acima delineados, observa-se que a parte do laudo dedicada ao estabelecimento da existência da incapacidade laboral não é clara, ao declarar a inexistência de alterações anátomo-funcionais durante o exame

pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função de técnico de instalação e manutenção “*por não haver provas objetivas nos autos. O exame clínico do autor está dentro dos limites de normalidade*” (fls. 266), ou seja, diante da fragilidade da prova pericial, entendo necessária a renovação da perícia médica, com a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia para análise do quadro atual do autor e, assim sendo, trazer subsídios suficientes para a formação de convencimento seguro do Julgador. Dessa forma, o novo trabalho técnico, analisando toda a documentação acostada e o histórico do requerente, deve avaliar de forma esmerada, as atuais condições clínicas, tudo para se perquirir a real extensão das lesões reclamadas e verificar a consequente capacidade ou incapacidade laborativa do autor e se há, na espécie, prejuízo funcional decorrente a merecer o amparo infortunistico postulado; analisar a existência do nexo causal ou concausal, além de outras informações que entender pertinentes para possibilitar um correto e seguro desfecho à demanda.

Ainda analisando o laudo de fls. 265/269, constata-se que há um padrão que se tornou comum na prática forense: respostas padronizadas, remissivas e lacônicas aos quesitos formulados pelas partes. A maioria dos quesitos, inclusive, foram respondidos com um mero “*Vide laudo*”, sem qualquer fundamentação.

Essa postura não se coaduna com o múnus público exercido pelo Perito Judicial. O Profissional, ao aceitar o encargo, assume o dever de bem e fielmente cumprir a função, respondendo adequadamente aos quesitos formulados. A alegação de que os quesitos são repetitivos ou já estão respondidos no corpo do laudo não justifica a negligência nas respostas.

**A propósito, destaca-se que os quesitos devem ser respondidos por extenso, sendo vedada a simples remissão a outras partes do laudo.**

Desse modo, é imprescindível a realização de nova perícia médica para avaliar o atual estado de saúde do autor; analisar detalhadamente o nexo causal / concausal entre as patologias e o trabalho; e responder adequadamente a todos os quesitos formulados pelas partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Poderá a parte autora, se o caso, pedir no Juízo de Origem a requisição das passagens necessárias para o seu deslocamento e de um acompanhante para se submeter às perícias aqui determinadas, nos moldes do Comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 000149/07 (DJE de 27/03/2007, P. 01).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

**1015408-45.2021.8.26.0562**

**Classe / Assunto:** Apelação / Remessa Necessária / Auxílio-Acidente (Art. 86)

**Relator:** João Negrini Filho

**Comarca:** Santos

**Órgão Julgador:** 16ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 24.01.2025

**Data de publicação:** 24.01.2025

**Ementa:** ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – RUPTURA DO BÍCEPS DISTAL – DÚVIDAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Julgamento convertido em diligência.

**1000745-81.2022.8.26.0651**

**Classe / Assunto:** Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

**Relator:** Nazir David Milano Filho

**Comarca:** Valparaíso

**Órgão Julgador:** 16ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 17.01.2025

**Data de publicação:** 17.01.2025

**Ementa:** AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE PERCURSO – CONCUSSÃO, TRAUMATISMO CRANIANO E MÚLTIPLAS FRATURAS NOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR DIREITOS – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Julgamento convertido em diligência.

**Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES, Médico da Divisão de Perícias Acidentárias da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por Profissional Especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do Perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à Autarquia Previdenciária o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**